



Número: **5000817-15.2020.8.13.0042**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Arcos**

Última distribuição : **06/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 2.961.539,21**

Assuntos: **Concurso de Credores**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ESPLANADA PETRO LTDA (AUTOR)	
	KEITY OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO) ROSANE SANTOS DA SILVA (ADVOGADO) ANTONIO FRANGE JUNIOR (ADVOGADO) MARESSA RENATA AMARAL DEMARCHI BATAGLINI (ADVOGADO)
PETRODICO LTDA (AUTOR)	
	KEITY OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO) ANTONIO FRANGE JUNIOR (ADVOGADO) ROSANE SANTOS DA SILVA (ADVOGADO) MARESSA RENATA AMARAL DEMARCHI BATAGLINI (ADVOGADO)
TRANSMAR COMERCIO TRANSPORTE E REPRESENTACAO EIRELI - EPP (AUTOR)	
	KEITY OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO) ANTONIO FRANGE JUNIOR (ADVOGADO) ROSANE SANTOS DA SILVA (ADVOGADO) MARESSA RENATA AMARAL DEMARCHI BATAGLINI (ADVOGADO)
AUTO POSTO ARCOS LTDA (AUTOR)	
	KEITY OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO) ROSANE SANTOS DA SILVA (ADVOGADO) ANTONIO FRANGE JUNIOR (ADVOGADO) MARESSA RENATA AMARAL DEMARCHI BATAGLINI (ADVOGADO)
CREDORES (RÉU/RÉ)	
	NILSON REIS JUNIOR (ADVOGADO) CRISLAINE CARDOSO PIRES (ADVOGADO) KELLY CRISTINA MOREIRA VICENTE (ADVOGADO)

Outros participantes	
BBM FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANA CLAUDIA MOREIRA ARAUJO (ADVOGADO) PAULIANA DE OLIVEIRA MACHADO (ADVOGADO) CINTIA REZENDE DE MELO (ADVOGADO)

ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	TACIANI ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL (ADVOGADO)
ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO SA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FABIO ANDRE FADIGA (ADVOGADO) EVANDRO MARDULA (ADVOGADO)
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANA PAULA GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO) JORGE LUIZ PIMENTA DE SOUZA (ADVOGADO)
DISTRIBUIDORA RIO BRANCO DE PETROLEO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	PAULA VILELA ARABE (ADVOGADO) PAMELA PRISCILA RODRIGUES SILVA FREITAS (ADVOGADO)
RAIZEN S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RENAN ASSAD DE OLIVEIRA (ADVOGADO) ALEXANDRE ESPINHA OLIVEIRA (ADVOGADO) THALITA OLIVEIRA BAPTISTA (ADVOGADO)
BANCO DO BRASIL SA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	WESLEY MAGALHAES JUNIOR (ADVOGADO) DANIEL EUSTAQUIO SILVA FARIA (ADVOGADO) MARIELLE APARECIDA CAIXETA MACHADO (ADVOGADO)
COOPERATIVA DE CRÉDITO UNICRED EVOUÇÃO LTDA - UNICRED EVOLUÇÃO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MIRIAN GONTIJO MOREIRA DA COSTA (ADVOGADO)
JOSUE ALVES JUNIOR (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ROSANE CRISTINE BATISTA (ADVOGADO) DOUGLAS NUNES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO OESTE MINEIRO LTDA. - SICOOB UNIAO CENTRO OESTE (TERCEIRO INTERESSADO)	
	NILSON REIS JUNIOR (ADVOGADO) TIAGO SOUZA DE RESENDE (ADVOGADO) SERGIO SOUZA DE RESENDE (ADVOGADO) SERGIO ANTONIO DE RESENDE (ADVOGADO) GIANY DE SOUZA SOUTO (ADVOGADO) NILSON REIS (ADVOGADO) FLAVIO LEITE RIBEIRO (ADVOGADO) CARLOS MAXMILLIANO MONTEIRO REIS (ADVOGADO) JOHNNATAN ANTONIO MARTINS FURTADO (ADVOGADO) CRISLAINE CARDOSO PIRES (ADVOGADO)
ARZAMAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR (ADVOGADO)
BANCO BRADESCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	BRUNNA MELAZZO FERNANDES DA SILVA (ADVOGADO)

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9665687234	25/11/2022 20:23	<a href="#">Petição</a>	Petição

*Antônio Frange Júnior  
Aliny Hidemi Ara  
Amanda Ferreira Borges  
Andreia de Souza Negro  
Camila Crespi Castro*

*Erika Paes Lemes Paiva  
Gabriella Barreto Santos  
Keity Oliveira Lima  
Kellen Frange Corrêa  
Marco Aurélio Ferreira Coelho*

*Maria Fernanda O. Ferrucci  
Pedro de Rizzo Tofik  
Tarcísio C. Tonhá Filho  
Viviane Martins Frange  
Yelaila Araújo e Marcondes*

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DA 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL E  
DE EXECUÇÕES PENAIAS DA COMARCA DE ARCOS/MG**

**Processo nº 5000817-15.2020.8.13.0042**

**TRANSMAR COMÉRCIO TRANSPORTES REPESENTAÇÃO EIRELI E  
OUTRAS – “Em Recuperação Judicial”**, já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, vem, por meio de seus advogados, à honrosa presença de Vossa Excelência, **APRESENTAR PRIMEIRO MODIFICATIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, nos termos que seguem.

Tendo em vista que a última suspensão da sessão assemblear, ocorrida em 17 de novembro de 2022, às 13:00 horas (horário de Brasília) fora motivada pela intenção de credores em continuar com as negociações dos créditos concursais, visando substancial melhora da proposta de pagamento, verificou-se a necessidade de formalizar tais ajustes, bem como dividir em dois grupos, a forma de pagamento dos créditos habilitados na Classe III – Credores Quirografários.

Desta forma, assim, se apresenta o **PRIMEIRO MODIFICATIVO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**:

São Paulo – SP  
Cuiabá – MT  
Contato

Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485, 2º andar, Jardim Paulistano, 01452-002  
Av Dr Hélio Ribeiro, 525, 8º andar, Ed Helbor Dual Business Office & Corporate Alvorada, 78048-250  
[atendimento@nsaadvocacia.com.br](mailto:atendimento@nsaadvocacia.com.br) – [www.nsaadvocacia.com.br](http://www.nsaadvocacia.com.br) – WhatsApp (65) 9 8407-7309

T (11) 3199 0234  
T (65) 2136 3070



O presente aditivo ao plano de recuperação judicial pretende a reestruturação do seu endividamento, a fim de viabilizar a superação de sua crise econômico-financeira, com o objetivo fundamental de (i) estabelecer uma estrutura de pagamento dos seus credores e (ii) garantir a preservação da fonte produtora, dos empregos e dos interesses gerais dos credores.

Para garantir o cumprimento integral dos termos do Plano de Recuperação Judicial, as Recuperandas apresentam o **seguinte modificativo**, dentro dos meios de recuperação descritos o art. 50, I, VI, XII, e XV da referida Lei 11.101/2005, já especificados no plano original, conforme será demonstrado a seguir.

## **1 - FORMA DE PAGAMENTO – CREDORES QUIROGRAFÁRIOS - CLASSE III**

### **1.1 – DAS PROPOSTAS DE PARCELAMENTO DO CRÉDITO CONCURSAL**

Para esta classe de credores, estamos propondo os seguintes critérios de liquidação das dívidas:

**PROPOSTA COMUM:** Concessão de desconto (deságio) de 70% sobre o valor do crédito arrolado na lista geral de credores (art. 7ª, §2ª da Lei 11.101/05). O saldo remanescente de 30% (trinta por cento), será amortizado com 84 (oitenta e quatro) parcelas iguais e consecutivas, respeitada a carência de 36 (trinta e seis) meses mencionado na PRJ, após a data da publicação da decisão que homologá-lo, para o pagamento da primeira prestação para os credores, com 1,0% de juros, correção mensal TR – Taxa Referencial; considerando-se como passivo o montante encontrado pelo Administrador Judicial, ou ainda a ser definido em eventual impugnação mencionado no PRJ.

**Além da proposta comum apresentada, ofertam as Recuperandas condições de pagamento adicional A TODOS OS SEUS CREDORES que optarem por receber o seu crédito da seguinte forma:**

#### **OPÇÃO 1:**

- (i) *Deságio de 10% sobre o total do crédito apurado pelo Administrador Judicial;*
- (ii) *12 meses de carência de capital e encargos, contados do dia da aprovação do PRJ em AGC;*



- (iii) *Encargos financeiros correrão pela TR + 1,25% a.m., incidentes sobre o saldo devedor total a partir da aprovação do PRJ em AGC;*
- (iv) *Os encargos financeiros calculados a partir da AGC deverão ser pagos de forma integral, juntamente com as parcelas de capital;*
- (v) *Referidos encargos básicos (correção/TR) e adicionais (juros/sobretaxa) serão calculados e capitalizados mensalmente a cada data base da operação, assim como no vencimento antecipado e na liquidação da dívida;*
- (vi) *Relativo à forma de pagamento, serão devidas 84 parcelas mensais e consecutivas, iniciadas após o período de carência;*
- (vii) *Primeiro pagamento no 13º mês após a aprovação do PRJ.*

**OPÇÃO 2:**

- i) *Total do crédito concursal apurado pelo Administrador Judicial;*
- ii) *12 meses de carência de capital e encargos, contados do dia da aprovação do PRJ em AGC;*
- iii) *Encargos financeiros correrão pela TR + 1,0 % ao mês, incidentes sobre o saldo devedor total a partir da aprovação do PRJ em AGC;*
- iv) *Os encargos financeiros calculados a partir da AGC deverão ser pagos de forma integral, juntamente com as parcelas de capital;*
- v) *Referidos encargos básicos (correção/TR) e adicionais (juros/sobretaxa) serão calculados e capitalizados mensalmente a cada data base da operação, assim como no vencimento antecipado e na liquidação da dívida;*
- vi) *Relativo à forma de pagamento, serão devidas 108 parcelas mensais e consecutivas, iniciadas após o período de carência;*
- vii) *As garantias anteriormente contratadas serão mantidas.*

Além da PROPOSTA COMUM e as OPCÕES 1 e 2 acima discriminadas, a fim de que não haja maiores prejuízos aos credores com créditos inferiores ao valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) as Recuperandas oferecem a proposta de parcelamento que segue:

**OPÇÃO 3:**



- i) *Total do crédito concursal apurado pelo Administrador Judicial;*
- ii) *12 meses de carência de capital e encargos, contados do dia da aprovação do PRJ em AGC;*
- iii) *Encargos financeiros correrão pela TR + 1,0 % ao mês, incidentes sobre o saldo devedor total a partir da aprovação do PRJ em AGC;*
- iv) *Os encargos financeiros calculados a partir da AGC deverão ser pagos de forma integral, juntamente com as parcelas de capital;*
- v) *Referidos encargos básicos (correção/TR) e adicionais (juros/sobretaxa) serão calculados e capitalizados mensalmente a cada data base da operação, assim como no vencimento antecipado e na liquidação da dívida;*
- vi) *Relativo à forma de pagamento, serão devidas 24 parcelas mensais e consecutivas, iniciadas após o período de carência;*

**Formalização da Proposta:** A escolha da proposta de parcelamento se dará no momento da votação em Assembleia Geral de Credores, através da indicação da opção escolhida no campo de “Observação” da Plataforma Assemblex, ficando assim registrada no Laudo de Votação fornecido pela plataforma digital, ou por meio de preenchimento do **TERMO DE OPÇÃO À PROPOSTA DE RECEBIMENTO DOS CRÉDITOS SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO AUTO POSTO ARCOS – ANEXO I**, com envio ao e-mail [atendimento@frangeadvogados.com.br](mailto:atendimento@frangeadvogados.com.br), em até 30 dias após a ocorrência da sessão de votação do PRJ da AGC.

## **1.2 – DA PROPOSTA DE LIQUIDAÇÃO EM PARCELA ÚNICA DO CRÉDITO CONCURSAL – CONDICIONADA E OPCIONAL.**

Concomitantemente à **PROPOSTA COMUM, OPÇÃO 1, OPÇÃO 2 ou OPÇÃO 3**, cada credor poderá optar também pela possibilidade de ter seu crédito liquidado em parcela única nos próximos 06 meses contados da publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial. Essa possibilidade encontra-se vinculada e condicionada à entrada de capital referente à recuperação de crédito fiscal das empresas Recuperandas dentro deste mesmo período. Para que seja validada a escolha da presente opção em conjunto com uma das propostas de parcelamento, cada credor deverá indicar a sua escolha em conjunto com a opção de



parcelamento no campo de “Observação” da Plataforma Assemblex, ficando assim registrada no Laudo de Votação fornecido pela plataforma digital, ou por meio de preenchimento do **TERMO DE OPÇÃO À PROPOSTA DE RECEBIMENTO DOS CRÉDITOS SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO AUTO POSTO ARCOS – ANEXO I**, e enviá-lo para o endereço de e-mail [atendimento@frangeadvogados.com.br](mailto:atendimento@frangeadvogados.com.br), dentro do prazo de 30 dias contados da ocorrência da após a ocorrência da sessão de votação do PRJ da AGC.

Fica estabelecido que:

- (i) *O pagamento em parcela única só ocorrerá se verificado o sucesso do recebimento do capital indicado acima, o que poderá ser verificado e atestado nos autos pelas Recuperandas e pela própria Administradora Judicial através dos Relatórios Mensais de Atendimento;*
- (ii) *Na hipótese de não disponibilização do capital nos moldes indicados, permanecerá como forma de pagamento a proposta de parcelamento aderida por cada credor;*
- (iii) *O pagamento da presente proposta se fará com aplicação de deságio que deverá ser apontada por cada credor no respectivo termo de adesão, não podendo ser inferior à 45%;*
- (iv) *Os encargos da proposta correrão pela TR + 0,5% ao mês, contados da data da publicação da decisão de homologação do PRJ até a data do efetivo pagamento;*
- (v) *Reitera-se que a presente proposta se trata de uma opção do credor;*
- (vi) *A depender do montante recebido, com finalidade de equilibrar seu caixa, mesmo havendo o credor optado pela presente forma de pagamento, as Recuperandas poderão escolher pagar o credor nos termos da opção de parcelamento por ele escolhida ou através da proposta de pagamento de parcela única;*
- (vii) *Os deságios ofertados pelos credores deverão respeitar as negociações previamente estabelecidas com as Recuperandas;*
- (viii) *Caso à época do recebimento pelas Recuperandas, do capital de natureza fiscal, os credores já houverem recebido parcelas de seus créditos, estas serão devidamente abatidas para fins da quitação em parcela única;*

Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável dos Créditos Quirografários.



Os créditos decorrentes de impugnações judiciais serão pagos em até um ano, a contar da data do trânsito em julgado da sentença que reconheceu referidos créditos, valores e classificação, nos exatos termos dispostos neste plano de recuperação judicial, conforme pagamento da respectiva classe.

**A INÉRCIA DOS CREDORES ACERCA DA ESCOLHA DA OPÇÃO DE PAGAMENTO CONSTANTES NAS CLÁUSULAS ACIMA PREVISTAS IMPLICARÁ NA ADESÃO AUTOMÁTICA À PROPOSTA COMUM.**

**Frise-se que a premissa adotada para a proposta de pagamento da dívida consiste em que os valores assumidos serão obrigatoriamente cumpridos no montante e prazo acordados. Ademais, o presente modificativo traz melhor condição de pagamento aos Credores Quirografários (Classe III) se comparado ao Plano de Recuperação Judicial original.**

Portanto, pertinente as condições modificativas para que os credores integrantes das supracitadas classes estejam comprometidos em conceder aos Recuperandos oportunidade de se reestruturarem.

Demonstrados os pontos que se pretende modificar, ressalta-se que apresentar modificativo ao Plano se perfilha aos preceitos contidos na LRF, considerando que o presente respeitou o princípio da isonomia dos credores. Nesse sentido, transcreve-se Julgados dos Tribunais Pátrios:

*“PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO PRESERVADO. ART. 56, § 3º, DA LEI N.º 11.101 /2005. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO NO CASO CONCRETO. JUÍZO SINGULAR QUE, INCLUSIVE, EXERCEU O CONTROLE DE LEGALIDADE DAS CLÁUSULAS E MODIFICOU O DESÁGIO ESTABELECIDO NO ADITIVO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE NA ASSEMBLEIA DE CREDORES QUE APROVOU O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E SEU ADITIVO. DECISÃO MANTIDA. "Em sede de recuperação judicial, não é dado ao magistrado examinar a viabilidade econômica da empresa, matéria de exclusiva apreciação assemblear. O aditamento do plano de recuperação judicial antes da Assembleia Geral de Credores se coaduna com o princípio da recuperação da empresa, especialmente se os credores, previamente informados da modificação, aprovaram o plano e o aditivo em assembleia. A discussão sobre*



*deságio, de notório caráter econômico, é de competência da assembleia de credores. A disposição que trata da alienação de ativos sem autorização judicial não é ilegal se os bens foram relacionados, de maneira prévia, no plano de recuperação judicial. A constituição de nova sociedade e emissão de debêntures é possível, tendo em vista que é meio de recuperação judicial expressamente previsto no art. 50 da Lei n. 11.101 /05. São válidas as cláusulas que preveem prazo para caracterizar inadimplemento do plano”. (TJ-SC - AI: 40070807420188240000 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 4007080-74.2018.8.24.0000, Relator: Rejane Andersen, Data de Julgamento: 11/05/2021, Segunda Câmara de Direito Comercial).*

Igualmente, vale destacar os ensinamentos de Eduardo Secchi Munhoz sobre a questão:

*“Tendo em conta que o modelo adotado pela nova lei falimentar é o da negociação entre devedor e credores, é preciso desenhá-lo em todas as suas nuances. Nesse sentido, pode-se, e deve-se, conferir ao devedor a iniciativa, dentro de um certo prazo, para apresentar o plano de recuperação, mas não se deve estabelecer nenhuma restrição à possibilidade de sua modificação até a assembleia de credores. As alterações eventualmente imprimidas no plano devem ser havidas como naturais e inerentes a um processo de negociação que confira a possibilidade efetiva de os interessados influenciarem as decisões a serem tomadas”.*

Portanto, considerando que a recuperação judicial envolve **questões negociais**, entre credores e devedores, a autonomia da vontade das partes deverá prevalecer, assim sendo, apresenta-se o modificativo antes da ocorrência da AGC, para maior publicidade aos interessados.

Verifica-se que o modificativo ao plano de recuperação judicial ora proposto atende cabalmente aos princípios da Lei n° 11.101/2005, no sentido da tomada de medidas aptas à recuperação financeira, econômica e comercial da empresa em recuperação e de seus respectivos sócios.

Atende também a todos os requisitos contidos no artigo 53 da LRF, vez que são discriminados de maneira pormenorizada os meios de recuperação a serem empregados, melhorando, inclusive, a forma de recebimento pelos credores, bem como estando em harmonia com o demonstrativo de viabilidade econômica dos Recuperandos (laudo contábil) já acostado aos autos.



Permanecem incólumes as diversas medidas de recuperação explicitadas no plano recuperacional originalmente apresentado, bem como as condições de pagamento para os demais credores não constantes neste modificativo e aos que votarem desfavoravelmente a este modificativo.

O Plano de Recuperação Judicial juntamente com o presente modificativo, uma vez aprovado e homologado, obrigam os Recuperandos e todos os seus credores, bem como os seus respectivos sucessores a qualquer título.

São os termos do que se denomina o Primeiro Modificativo do Plano de Recuperação Judicial.

Outrossim, requer que todas as intimações sejam feitas em nome do Dr. Antônio Frange Júnior, OAB/MT 6.218, sob pena de nulidade.

Termos em que, pede deferimento.

Cuiabá/MT, 25 de novembro de 2022.

**ALINY HIDEMI ARA**

OAB/SP 340.534

**ANTÔNIO FRANGE JÚNIOR**

OAB/MT 6.218

